



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 067/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.143/2021, que Dispõe sobre a suspensão do corte de água para o consumidor por parte da empresa Águas de Primavera, por período de 90 (noventa) dias, no âmbito do Município e Primavera do Leste-MT.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.143/2021, que Dispõe sobre a suspensão do corte de água para o consumidor por parte da empresa Águas de Primavera, por período de 90 (noventa) dias, no âmbito do Município e Primavera do Leste-MT**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador LUÍS PEREIRA COSTA**, em coautoria com os demais Senhores Vereadores, exceto o Vereador Wellis os Rosa Campos, visa a aprovação de Lei Municipal que proíba o corte de água, pelo prazo de 90 dias, em condições especiais que determina.

Como se vislumbra na Justificativa, encartada às fls. 003, os Autores expõem as razões de sua propositura, aduzindo, em suma, que “... *Este projeto de lei, tem como objetivo preservar a camada mais pobre da sociedade diante dos efeitos da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19) ...*” (sic).

Em análise quanto à iniciativa e a competência do Projeto de Lei, vislumbro que os Senhores Vereadores têm capacidade para sua propositura, uma vez que o Regimento Interno da Câmara Municipal, art. 89, bem como o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem, de maneira específica, quais as matérias de exclusividade do Executivo, onde esta, com toda clareza, não se encontra elencada.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Outro aspecto a ser considerado, é que o PL ora proposto não isenta o pagamento das faturas de água, no período assinalado de 90 (noventa) dias, mas apenas e tão somente prorroga o seu vencimento para datas posteriores, proibindo, entretanto, a suspensão do fornecimento de água, que é essencial.

Oportuno salientar, ainda, que tal medida atende a critérios especiais, sendo que as famílias beneficiárias devam ser, comprovadamente, de baixo poder aquisitivo, como especificado no artigo 2º do Projeto de Lei.

Tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi subscrito por todos os Senhores Vereadores que compõem este Parlamento, exceto o Vereador Wellis Marcos Rosa Campos, se torna inviável a sua tramitação pelas Comissões pertinentes, por ausência explícita de quorum.

Assim, recomendo que o mesmo seja encaminhado ao Egrégio Plenário, para Leitura, na próxima Sessão Ordinária e, depois de sua leitura, permaneça na Sala das Comissões pelo interstício de 01 (uma) semana, para que os ilustres Edis possam analisá-lo com mais atenção, se assim for de seu interesse e, posteriormente, encaminhado para deliberação em Plenário.

Com tais considerações, opino **favoravelmente** ao regular trâmite do Projeto de lei sob apreciação.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 20 de maio de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico